PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050753-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO DORR DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): PAULA SANTOS TESSAROLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35 E ART. 40, INCISOS IV E V, TODOS DA LEI Nº 11.343/06). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS DIVERSAS DO CÁRCERE. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. FUNDAMENTOS REMANESCENTES PARA A MANUTENCÃO DA CUSTÓDIA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULA SANTOS TESSAROLO, Advogada, em favor de MARCELO DORR DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Seguro, referente ao processo de nº 8007931-13.2022.805.0201. 2. Consta dos fólios que o Paciente, juntamente com os demais comparsas, teve a prisão decretada em 02/12/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 e 35. caput da Lei nº 11.343/06. 3. Foi apurado o envio de droga de São Paulo para Porto Seguro, por meio da transportadora "MB Transportes", qual foi recebida pelo Paciente (registrado nos contatos como "Marcelo Arraial") na data de 07/10/2022, numa sexta-feira, dia apontado nas investigações como sendo o da chegada da droga que seria distribuída e mesmo dia foram cumpridos os mandados de prisões temporárias e buscas nos imóveis (fls. 222 e 231). Após investigações, verificou-se que o Paciente costumava adquirir os entorpecentes com ANDRÉ, tendo sido constatadas transferências bancárias de valores relevantes, via pix, realizadas por Marcelo em favor de André (fls. 231/232). Também foram encontradas conversas de ANDRÉ com outras pessoas, relacionadas ao crime de tráfico de drogas. 4. Após o cumprimento de mandado de busca e apreensão em domícilio do Paciente, policiais apreenderam aproximadamente 29 (vinte e nove) gramas de maconha; aproximadamente 14 (catorze gramas) de cocaína; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo M31, cor azul; 07 (sete) munições de calibre .38; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7, cor branca; 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150 SPORT, placa JM18198, cor preta; 01 (um) revólver, calibre .38, marca TAURUS, modelo ULTRA-LITE e duas balanças. 5. Relata a Impetrante que o Paciente a ausência de fundamento para a prisão, bem como que o Paciente é dependente químico, razão pela qual pugna pela conversão da prisão em domiciliar, visando a continuação do tratamento para a síndrome de abstinência. Aponta ainda favorabilidade das condições pessoais. 6. Ao revés do quanto exposto pela impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 7. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. 8. Acrescentese que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não

autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 9. Por fim, com relação ao pleito para substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento da necessidade do paciente ter acesso aos medicamentos para controlar a síndrome de abstinência, não foi apresentado qualquer documento que indique a necessidade de que o tratamento fosse feito em sua residência, não havendo motivo para não se crer que o Paciente possa seguir com o seu tratamento enquanto custodiado, sob responsabilidade do Estado, até porque a situação relatada não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 318, do CPP. 10. Parecer subscrito pelo Douto Procurador de Justiça, Drª Ulisses Campos de Araújo, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8050753-38.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante PAULA SANTOS TESSAROLO, como Paciente MARCELO DORR DE OLIVEIRA e como Impetrado o MM. JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2ª. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Álvaro Margues DE Freitas Filho JUIZ SUBSTITUTO DO 2º Grau/RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Maioria Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050753-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO DORR DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): PAULA SANTOS TESSAROLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por PAULA SANTOS TESSAROLO, Advogada, em favor de MARCELO DORR DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 2º Vara Criminal de Porto Seguro, Drª Michelle Menezes Quadros Patricio, referente ao processo de nº 8007931-13.2022.805.0201. Consta dos fólios que o Paciente, juntamente com os demais comparsas, teve a prisão decretada em 02/12/2022, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33 e 35, caput da Lei n° 11.343/06. Relata a Impetrante que o paciente é dependente químico e o crime a ele imputado não conta com violência ou grave ameaça, razão pela qual teria direito a aguardar o julgamento fora do cárcere. Argumenta que por ser dependente químico "...a profissional de saúde, acostumada a lidar com dependência química emitiu DECLARAÇÃO onde constata a SÍNDROME DE ABSTINÊNCIA, com prescrição de medicamento para amenizar o sofrimento do paciente". Segue aduzindo que "...Por questão de humanidade, não se pode exigir do requerente que este seja colocado em uma situação deveras gravosa em face de um mandado de prisão preventiva.." Aponta que o Paciente tem endereço fixo, trabalha e que jamais se furtará a se defender da acusação que lhe é imputada. Assevera que ele não ofereceu resistência à prisão, não havendo, portanto, risco à ordem pública. Por fim, justificando a presença do fumus boni iuris presente na ausência de justa causa para a prisão e do periculum in mora, figurado no constrangimento ilegal decorrente do cerceamento ao direito de liberdade do paciente, pugna pela concessão de habeas corpus, in limine, para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, visando ser atendido diariamente por profissional de saúde, comunicando a decisão a vara competente para

que oficie o DISEP de Porto Seguro - Bahia, onde o paciente encontra-se recolhido e, no mérito, pela confirmação da Ordem em definitivo. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 38508461. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 38702991). Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem, ID nº 38790234. Salvador/BA (data registrada no sistema) Álvaro Marques DE Freitas Filho JUIZ CONVOCADO DO 2º GRAU/Relator (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050753-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MARCELO DORR DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): PAULA SANTOS TESSAROLO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2ª VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. A Impetrante se insurge em face da decretação da prisão preventiva de MARCELO DORR DE OLIVEIRA, o qual foi preso por infração, em tese, dos art. 33, caput, c/c artigo 35 e artigo 40, incisos IV e V, todos da Lei nº 11.343/2006, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva, sofrendo, portanto constrangimento ilegal, salientando que o Paciente trabalha e tem residência fixa. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações da Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".(TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, restando comprovadas as presenças dos indícios de autoria e materialidade delitiva, conforme relatórios de investigação criminal mencionados no decreto constritor. Infere-se dos fólios que foi apurado o envio de droga de São Paulo para Porto Seguro, por meio da transportadora "MB Transportes", qual foi recebida pelo Paciente (registrado nos contatos como "Marcelo Arraial") na data de 07/10/2022, numa sexta-feira, dia apontado nas investigações como sendo o da chegada da droga que seria distribuída. Restou verificado pelas investigações que o Paciente costumava adquirir os entorpecentes com ANDRÉ, tendo sido constatadas transferências bancárias de valores relevantes entre os dois, via pix, realizadas pelo Paciente. Também foram encontradas conversas de ANDRÉ com outras pessoas, relacionadas ao crime de tráfico de drogas. Após autorização judicial, nos autos nº 8007669-63.2022.8.05.0201, foi cumprido o mandado de busca e apreensão no dia 25/11/2022, no endereço de propriedade do Paciente, quando policiais apreenderam aproximadamente 29 (vinte e nove) gramas de maconha; aproximadamente 14 (catorze gramas) de cocaína; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo M31, cor azul; 07 (sete) munições de calibre .38; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7, cor branca; 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150 SPORT, placa JM18198, cor preta; 01 (um) revólver, calibre .38, marca TAURUS, modelo ULTRA-LITE e duas balanças,

vide fls. 261/262, ocasião em que o Paciente foi preso em flagrante. Esclareceu ainda a autoridade coatora que os acusados já tinham passagens pelo sistema prisional pelo crime de tráfico de entorpecentes. Cumpre esclarecer que, inicialmente, foi decretada a prisão temporária do Paciente, pelo prazo de 30 dias, autorizando-se inclusive busca e apreensão em seu domicílio, ordem esta que foi cumprida no dia 25/11/22. Contudo, no dia seguinte, foi ajuizado o auto de Prisão em Flagrante, pela suposta prática em tese dos delitos previstos nos artigos 33, caput, da Lei n° 11.343/2006 e artigo 12 da Lei n° 10.826/2003, fato ocorrido na Estrada Arraial Trancoso, nº 1850, Distrito de Arraial D'Ajuda, Porto Seguro-BA. A prisão foi convertida para preventiva, com base nos os indícios de materialidade e autoria, além da necessidade de se garantir a ordem pública e, no dia 29/11/22, foi realizada a audiência de custódia. Devido as investigações realizadas, o Parquet denunciou o Paciente e demais comparsas por associaram-se, de forma permanente e estável, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, fazendo parte de uma estrutura muito bem organizada de narcotraficantes, que possui vários membros, e que, inclusive, estabeleceu uma clientela no local, por meio da distribuição dos entorpecentes, sendo ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA o responsável por uma rede de tráfico de drogas, que eram vendidas em São Paulo e Porto Seguro, tendo, neste período, com o auxílio de DIEGO REZENDE SATO, DERMERVAL NOVELLI ARAÚJO e MARCELO DORR DE OLIVEIRA adquirido, vendido, quardado, fornecido substâncias entorpecentes, enquanto LIZIANE FERREIRA DE SOUZA, ANNA CAROLINA AGOSTINI MOREIRA E DEBORAH NOVELLI ARAÚJO receberam em suas contas bancárias os proventos das vendas ilícitas. Especificamente com o Paciente foram encontrados 29 (vinte e nove) gramas de maconha; aproximadamente 14 (catorze gramas) de cocaína; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo M31, cor azul; 07 (sete) munições de calibre .38; 01 (um) aparelho celular, marca Samsung, modelo J7, cor branca; 01 (uma) motocicleta Honda/CG 150 SPORT, placa JM18198, cor preta; 01 (um) revólver, calibre .38, marca TAURUS, modelo ULTRA-LITE e duas balanças. Assim sendo, indicativos apontam à traficância, dada a quantidade de aparelhos celulares analisados, revelando o comércio relevante de entorpecentes, com funções específicas dos participantes, revelando a gravidade dos fatos e a periculosidade dos acusados. De acordo com os Laudos Periciais provisórios nºs. 2022 24 PC 002786-3 e 2022 24 PC 0027886-01, restou constatado que foram apreendidos uma embalagem plástica contendo 28,8g (vinte e cinco gramas e oito centigramas) de maconha e 14 (catorze), com resultado positivo para cocaína. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, culmina em grave repercussão social com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: "(...) Examinando os fatos noticiados pelo Ministério Público na denúncia e a documentação acostada, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos réus ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA, DIEGO REZENDE SATO, DERMERVAL NOVELLI ARAÚJO e MARCELO DORR DE OLIVEIRA... Depreende-se da imputação lançada na peça incoativa que os crimes atribuídos aos réus são dolosos com pena máxima cuja soma suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A farta documentação que acompanha a denúncia traz prova da materialidade e indicativos de autoria para todos os réus, merecendo destaque os relatórios de investigação criminal de nº 20/2022 (ID 329841232 - Pág. 35/50 e ID 329841233 - Pág. 1/14), nº 27/2022

(ID 329841233 - Pág. 15/20), n° 29/2022 (ID 329841236 - Pág. 6/32), n° 30/2022 (ID 329841236 - Pág. 33/48), nº 36/2022 (ID 329841240 - Pág. 45 e ID 329841242 — Pág. 1/3), autos de exibição e apreensão de ID 329841235 — Pág. 4, 8, 13, 17 e ID 329841240 - Pág. 7, laudos de exame pericial de ID 329841242 — Pág. 4/28. No tocante ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública. As análises dos celulares apreendidos revelam que os réus vinham exercendo o tráfico de entorpecentes de forma vultuosa, organizando-se em funções e com aparelhamento armamentista, o que resplandece a gravidade dessa união de desígnios e evidencia a periculosidade social dos acusados. Acrescente-se a isso que os denunciados possuem passagens pelo sistema prisional pelo crime de tráfico de entorpecentes, revelando que a prática da conduta delitiva não é desconhecida, havendo possibilidade concreta de reiteração caso permaneçam em liberdade. A segregação cautelar dos réus atua como forma de desmantelar a estrutura associativa existente e cessação da atividade proscrita. Levando em conta a referida vinculação com o tráfico de drogas, reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal para acautelar o meio social. Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ LUIS SANTANA LIMA. DIEGO REZENDE SATO, DERMERVAL NOVELLI ARAÚJO e MARCELO DORR DE OLIVEIRA, o fazendo, sobretudo e fundamentalmente, para garantir a ordem pública". Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada, deixando, destarte, evidente que as favorabilidades pessoais não conduzem necessariamente à liberdade provisória. Outrossim, devemos considerar que no crime de tráfico de drogas, há o perigo abstrato, já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, a periculosidade social do agente deve ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação delitiva. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser ordenada" para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública "," quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa ", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11º ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Nessa intelecção: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. PRELIMINAR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. ILEGALIDADE DA PRISÃO. NOTA DE CULPA NÃO ENTREGUE. INTERROGATÓRIO NÃO REALIZADO. PROCEDIMENTOS RETARDADOS POR ATENDIMENTO HOSPITALAR E SUBMISSÃO DO PACIENTE À PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONCEDIDA. CUIDADOS COM A SAÚDE DO PACIENTE ATENDIDOS PELA UNIDADE PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS

CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM. 1. Não pode ser conhecido pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a manifesta falta de interesse de agir da impetrante, porquanto o habeas corpus é remédio constitucional gratuito, a teor do art. 5º. LXXVII da Constituição Federal. 2. Eventuais irregularidades do flagrante restaram prejudicadas com a decretação da preventiva, novo título prisional. Precedentes. 3. Ausência de fundamentação contida no decreto prisional. Improcedência. Paciente surpreendido portando arma de fogo, munições, drogas, balança de precisão e rádio comunicador. Prisão cautelar justificada pelo imperativo de garantia da ordem pública. 4. Tese para exame fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus e, reservado ao juízo a quo, após regular instrução, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não concedida substituição da prisão preventiva por domiciliar. Ausência de requisitos do artigo 318 do CPP. Cuidados com a saúde do paciente atendidos pela unidade prisional. Existência de condições pessoais favoráveis que são irrelevantes a obstar a constrição. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8024599-17.2021.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e, na parte conhecida, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. Salvador (data registrada no sistema) (TJ-BA - HC: 80245991720218050000, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 02/09/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE A PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a segregação cautelar. Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Os predicados subjetivos favoráveis do paciente não impedem decretação/manutenção da segregação cautelar. A Recomendação n.º 62/20 do CNJ não impõe ao julgador a liberação automática, sem distinção, de todo indivíduo encarcerado, mas sim, apresenta balizas de aferição e parâmetros específicos de enquadramento prioritário, que, comprovados de forma concreta nos autos, servirão como elementos essenciais à avaliação da necessidade constritiva. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8004850-14.2021.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrante o advogado Weberton Souza de Jesus e paciente Gabriel Rocha Dultra. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data registrada no sistema. (TJ-BA - HC: 80048501420218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 18/03/2021) Registre—se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e

pelas regras de convivência social. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:" Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. "(in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as lições de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornarse indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15º ed., 2019). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como" risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneca em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. "(Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delingüindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delingüindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneça em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA -MANUTENCÃO — NECESSIDADE — PRESENCA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE - NÃO

EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar — Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE OUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) ACÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a

defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121. § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO ACÕES PENAIS EM CURSO, INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A" GUERRA "ENTRE FACCÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0020721-65.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 06/10/2017) (TJ-BA - HC: 00207216520178050000, Relator: Mário Alberto Simões Hirs, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 06/10/2017) Vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti: "Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a

ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.º parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. - 12. ed., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 - edição e-book). 2. DA FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente possuir residência fixa e trabalho, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA — SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido"(STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal,

Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1. A alegação de excesso de prazo no encerramento da instrução processual não foi analisada ou sequer submetida à análise do Tribunal de origem, razão pela qual é inadmissível seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, 2, Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Ademais, diante dos princípios da presunção da inocência e da excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, com base em elementos concretos, tendo sido demonstrada a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas a partir do modus operandi da conduta delituosa, roubo com emprego de arma e concurso de pessoas, mediante invasão da residência da vítima, um idoso de 78 anos de idade, que foi amarrando, tendo sido subtraída a quantia de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Assim, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.622/ ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve

estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No caso, a prisão foi fundamentada na periculosidade do recorrente, extraída do modus operandi adotado na conduta imputada. Relata-se que, por ocasião de festa junina, o recorrente passou a arbitrariamente abordar pessoas com arma em punho, em seguida efetuando os disparos contra a vítima, na presença de testemunhas, sem explicação aparente. Tal conduta revela frieza e imprevisibilidade que justificam a segregação como forma de garantia da ordem pública. 3. Com efeito," se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade "(HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. Recurso ordinário improvido (RHC 121.501/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019 Por fim, com relação ao pleito para substituição da prisão preventiva por domiciliar, sob o argumento da necessidade do paciente ter acesso aos medicamentos para controlar a síndrome de abstinência, em que pese o atestado médico juntado afirmando que o Paciente sofre de crise de ansiedade e crise de abstinência, não foi apresentado qualquer documento que indicasse a necessidade de que o tratamento fosse realizado na residência do Paciente, ou em uma clínica indicada. Saliento que não há qualquer prova idônea, no sentido de que o Paciente estaria deixando de receber, no interior do estabelecimento prisional, o acompanhamento médico devido, com relação ao seu quadro de saúde, com o fornecimento regular dos medicamentos adequados. Destaco ainda que o quadro clínico do Paciente não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 318, do CPP. Nesse diapasão, inexiste, no feito em análise, qualquer documento hábil que demonstre a incapacidade do presídio em tratar as suas doencas crônicas e mantê-las sob controle. Nesse sentido: ROUBO - prisão em flagrante convertida em preventiva -[...] — ESPOSA GESTANTE DE ALTO RISCO — AUSENCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS DO PACIENTE - ALEGAÇÃO DE vulnerabilidade do paciente à covid-19 em virtude de comorbidades inexistência de comprovação da impossibilidade de se obter tratamento adequado no sistema prisional - recomendação 62/cnj, de natureza não cogente, que não autoriza a liberação automática de presos — ausência de violação ao princípio de presunção de inocência — [...] — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ordem denegada, na parte conhecida. (TJPR - HC nº 0048829-59.2021.8.16.0000. Órgão julgador: 5º Câmara Criminal. Data de julgamento: 29/08/2021. Data de publicação: 03/09/2021. Relator: Des. Renato Naves Barcellos). (grifo e sublinhamento aditados) Destaco ainda

que o quadro clínico do Paciente não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 318, do CPP. O Douto Procurador de Justiça, Dr. Ulisses Campos de Araújo compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 38790234), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, pode se depreender dos autos que a custódia provisória do paciente está respaldada pelo comando judicial devidamente amparado em pressupostos de admissibilidade estabelecidos na lei processual vigente, não há que se questionar a decretação da prisão preventiva. Desde que a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal possa vir a ser gravemente prejudicada, nada impede que seja mantida a segregação do paciente, com respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal... Considerando as nuances acima descritas, é fora de dúvida que a natureza dos crimes e suas circunstâncias fáticas tornam aconselhável que a sua prisão ante tempus seja mantida com o objetivo de preservar a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, acautelando, destarte, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade, notadamente por representar a comercialização de drogas uma atividade de supina nocividade ao meio social, constituindo ingente fator de desagregação familiar e de delinguência. Ultrapassado isto, alega a impetrante que o paciente vem sofrendo com crises de abstinência devido à falta de consumo de drogas ilícitas a qual faz uso (cocaína) e que em razão disto se faz necessária a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Ocorre que o referido pedido não tem natureza satisfativa, vez que não ficou demonstrado, nos autos, a presença de ilegalidade ou abuso de poder que pudesse configurar constrangimento ilegal, tampouco se fez provas do quanto alegado, como laudo ou relatório médico do paciente que ateste doença grave ou que a sua enfermidade necessite ser tratada em residência. Ou seja, carecem razões para o cabimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Ademais, o rol legal é taxativo e o paciente não se enquadra em nenhuma destas hipóteses... Pelo exposto. consubstanciando-se nos fundamentos acima expendidos, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO deste writ e, no mérito, pela sua DENEGAÇÃO, a fim de que seja mantida a prisão preventiva do indigitado paciente." Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de MARCELO DORR DE OLIVEIRA, impõe-se a manutenção da medida extrema. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço e denego a Ordem. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Álvaro Marques DE Freitas Filho JUIZ SUBSTITUTO DO 2º Grau/relator (assinado eletronicamente) AC16